TC nº 72-000.541.96-17

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços técnicos especializados de assessoria contábil judicial. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, caput, Lei 8.666/93.

2.790ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 95/082, visto que de acordo com a legislação regente da matéria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as medidas regimentais, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 95/082, firmado entre a SPtrans e o Sr. Ricardo da Cunha Godoy, com fulcro no art. 25, "caput", da Lei 8.666/93,

tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil judicial.

Em suas análises iniciais, AUD apontou que a Origem não enviou, tempestivamente, a esta Corte os documentos relativos à contratação e verificou, ainda, que não foi solicitada a apresentação da CND do contratado no momento da assinatura do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela irregularidade da contratação, e, somando aos apontamentos da AUD, acrescentou que não foram atendidos os requisitos do art. 25, "caput", pois, no caso em tela, não haveria inviabilidade de licitação, na medida em que existem inúmeros peritos contábeis habilitados para prestarem tais serviços.

Ademais, como não foi juntado aos autos o curriculum do contratado, não há como se verificar a existência da natureza singular dos serviços. Antes de opinar conclusivamente sobre o mérito, a especializada questionou os termos do expediente assinado pelo Diretor de Desenvolvimento Institucional da SPTrans dirigido ao contratado, fl. 09, referindo-se ao Processo Judicial 948/90, em trâmite perante a 21ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Em nova oportunidade, a área jurídica observou que, pela nova documentação juntada aos autos, se tratava de ação trabalhista de grande porte, o que, via de consequência, exigia perícia extremamente complexa. Porém, entendeu que o fundamento da contratação foi inadequado, posto que o mais acertado seria o enquadramento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Opinou, ao final, a despeito do inadequado fundamento da contratação, pelo acolhimento excepcional do ajuste, posto que restou demonstrada a complexidade da causa trabalhista, a circunstância determinante da contratação direta, os prazos processuais exíguos e continuados impostos a todos os litigantes e o efetivo pagamento por tais serviços.

Tempestivamente, a especializada foi provocada a se manifestar a respeito da não apresentação da CND. Em resposta, ressaltou que, por se tratar de contratação de pessoa física, deveria ser apresentada somente a Certidão Negativa de Tributos Municipais, a fim de comprovar o recolhimento do imposto referente à prestação de serviços na qualidade de autônomo.

A Origem providenciou a junção da supracitada Certidão e a área auditora e a Assessoria Jurídica se manifestaram pelo acolhimento do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova diligência para que a Origem esclarecesse os quesitos formulados às fls. 100/101, que, em razão de não terem sido respondidos claramente, permitiram àquele órgão formular proposta no sentido de: 1) prosseguir na instrução processual ou converter o julgamento em diligência, para elucidação definitiva do montante pecuniário já

gasto e/ou a se gastar, com a contratação em tela; ou, 2) reconhecimento da regularidade formal do ajuste, ainda que excepcionalmente.

Os autos retornaram à SFC para verificação da razoabilidade dos honorários cobrados pelo Assistente Técnico. Na Inspeção realizada, a equipe técnica concluiu pela razoabilidade dos honorários a serem pagos, ressalvando, no entanto, que a Origem poderia ter fixado o montante máximo a ser dispendido, o que lhe permitiria ter a perfeita dimensão de seus gastos neste contrato, não havendo total vinculação com o valor devido ao perito que, no caso em questão, poderia representar valores extremamente elevados.

O órgão fazendário pronunciou-se pela regularidade da contratação. Por seu turno, a Secretaria Geral discordou do entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo de que a contratação deveria ter por fundamento o inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, ou seja, a emergência, posto que a hipótese ensejadora da inexigibilidade de licitação resta perfeitamente configurada no caso em tela. Concluiu, ao final, pela regularidade da contratação; legitimidade da escolha do contratado e razoabilidade do montante pago, uma vez que de acordo com os parâmetros existentes.

Encaminhados os autos à Revisoria, o Conselheiro Revisor propôs nova oitiva da Origem para, em complementação à instrução processual, responder aos quesitos de fls. 174.

A Origem prestou os devidos esclarecimentos e a Procuradoria da Fazenda Municipal fez ponderações em termos absolutos e relativos sobre o valor dos salários contratados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral reiterou seu posicionamento pela regularidade da contratação.

É o Relatório.
Yb

VOTO

Após exaustiva instrução processual, restou demonstrado, como bem aclarado no parecer do Secretário Geral de fls.170/173, que o objeto da contratação em julgamento enquadra-se perfeitamente na hipótese de fundamentação adotada pela Origem.

Trata-se, certamente, de um trabalho intelectual que, por suas próprias condições e peculiaridades exigia um profissional com aptidão e habilidade diferenciadas. Compulsando os autos, é possível depreender que se tratou de um serviço singular a ser executado por profissional com competência para tanto, impossível, portanto, de ser licitado, o que refoge a aventada possibilidade de enquadramento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, fundamentador da contratação por

emergência, para situações que, em princípio, permitiria a realização de um torneio licitatório.

A escolha do contratado recaiu sobre profissional especializado na área objetivada, restando, portanto, preenchidos os requisitos legais para tanto exigidos, o que, de resto não foi questionado em nenhum momento.

A celeuma travada em torno da razoabilidade dos honorários periciais foi devidamente demonstrada na Inspeção realizada pela Coordenadoria V, cuja conclusão foi vazada, em síntese, nos seguintes termos: Considerando que o montante envolvido poderia chegar a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ser costume a obtenção do montante a ser pago ao assistente pela aplicação do percentual de 2/3 do valor arbitrado ao perito judicial; o tempo despendido e o trabalho executado; e que o montante devido, conforme firmado no ajuste, resultou em valor correspondente a aproximadamente 0,35% do valor apurado no laudo pericial, há razoabilidade nos valores pagos a título de honorários ao assistente técnico.

Tendo em vista a Inspeção realizada e os pareceres das áreas técnica e jurídica, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, todos pela superação dos questionamentos em torno dos valores pagos a título remuneratório pelos serviços prestados, bem como, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados a este voto, JULGO REGULAR o Contrato 95/082, eis que de acordo com a legislação regente da matéria. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.